

RECURSO DE REVISÃO N. 635977

Recorrente: Alberto Corrêa Lima
Órgão: Prefeitura Municipal de Nepomuceno
Processo referente: Processo Administrativo n. **423093**
Procuradores: Gustavo Vilela de Menezes – OAB/MG 72.854; Antônio Hamilton de Abreu – OAB/MG 47.492; José Maria Fagundes Mendonça – OAB/MG 40.925; José Rubens Costa – OAB/MG 21.581
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. RECURSO ADMITIDO EM OUTRA SESSÃO. MÉRITO. ANÁLISE ÚNICO ITEM. REPASSE SUBVENÇÃO. AUSÊNCIA LEI AUTORIZATIVA. OMISSÃO TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO IMPOSTO AO RECORRENTE

1) A ausência de lei autorizativa para concessão de subvenção social e a omissão na instauração da Tomada de Contas Especial, por si só, não ensejam a imputação de débito ao Prefeito.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 26/04/2017

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão visando a reforma da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 23/11/1999, nos autos do Processo Administrativo n. 423.093, decorrente de inspeção realizada no Município de Nepomuceno, referente ao exercício de 1995, que aplicou multa e determinou a restituição ao erário pelos responsáveis, nos termos do acórdão de fls. 1987/1989 dos autos de origem.

Na sessão Plenária do dia 01/12/2004, foi iniciada a apreciação do presente recurso, todavia, conforme notas taquigráficas e acórdão às fls. 122/155, foi determinada a suspensão da decisão com relação à determinação de restituição pelo Prefeito Municipal à época do valor de R\$61.158,73, referente às transferências de subvenções sociais realizadas pelo município sem lei autorizativa, até que o Órgão Técnico prestasse os esclarecimentos necessários acerca das questões levantada pelos Conselheiros.

Após manifestação da Unidade Técnica às fls. 2158/2159 do Processo Administrativo n. 423093, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz, conforme despacho de fls. 2160/2161 daqueles autos, encaminhou à minha apreciação o presente Recurso de Revisão para que sejam adotadas as medidas necessárias à conclusão do julgamento iniciado em 01/12/2004, relativamente às subvenções sociais.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – PRELIMINAR

O presente recurso já foi admitido por este Tribunal na sessão Plenária do dia 01/12/2004 conforme notas taquigráficas e acórdão às fls. 122/155.

Isso posto, passo diretamente ao exame do único item do recurso que ficou pendente de julgamento na referida sessão.

2 – MÉRITO

Na decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 23/11/1999, nos autos do Processo Administrativo n. 423093, foi determinada a restituição do valor de R\$61.158,73 em razão da realização de despesas com subvenções sociais não autorizadas por lei específica, conforme notas taquigráficas e acórdão às fls. 1980 a 1989.

O Recorrente alegou que a existência de subvenções sociais já pressupõe que foram autorizadas na Lei Orçamentária, além do que as entidades relacionadas receberam as verbas, conforme documentos de fls. 123, 137, 151, 177, 184, 201 e 208, notas de empenho com as respectivas assinaturas dos favorecidos e foram assinados convênios conforme consta às fls. 196/198 e 209/2011 do processo n. 423093.

O relator do presente recurso à época da sessão do Pleno em que foi suspensa a apreciação deste item, Conselheiro Elmo Braz, apresentou seu voto nos seguintes termos:

c) Sobre a impugnação das despesas com as Subvenções Sociais com a determinação de devolução do valor de R\$61.158,73 (sessenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), por infringência aos artigos 16 e 19 da Lei n. 4.320/64, temos as seguintes considerações a fazer:

1 – O artigo 16 da Lei n. 4.320/64 reza que “... as subvenções sociais visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional ...”, portanto, sem fins lucrativos. Verifica-se, nos autos, que as entidades listadas, cujos repasses foram impugnados por falta de leis autorizativas específicas, nos termos do artigo 19 da mesma lei, foram acobertadas por convênio conforme demonstrado às fls. 1506 e tratam de entidades sem fins lucrativos, cujo repasse de subvenções sociais pelo município encontra-se autorizado no art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal n. 15/94, juntada aos autos às fls. 1507.

2 – O artigo 19 da Lei n. 4.320/64 trata da proibição de ajuda financeira, a qualquer título, a empresas de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções, cujas concessões tenham sido expressamente autorizadas em lei especial. Desta feita, especificamente, o referido artigo, trata de transferências de subvenções econômicas definidas no artigo 18 da Lei n. 4.320/64.

3 – Assim, verifica-se um equívoco na informação do Órgão Técnico, que levou à impugnação das transferências das subvenções sociais às referidas entidades sem fins lucrativos, por falta de lei autorizativa específica.

4 – Com relação à falta de prestação de contas dos recursos repassados àquelas entidades, verifica-se que não foi feita a tomada de contas conforme determina a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, não tendo, no processo em questão, qualquer elemento que possa determinar o desvio de recurso ou sua má-aplicação.

Conforme se infere das notas taquigráficas às fls. 122/153, a apreciação deste item do recurso foi suspensa por sugestão do Conselheiro Sylo Costa, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros presentes na sessão plenária, sob os seguintes fundamentos:

Muito bem, mas precisamos saber se esse dinheiro foi aplicado. O meu voto é pela suspensão deste item até que o Tribunal de Contas possa informar se o dinheiro foi aplicado convenientemente, de acordo com a lei. Na prestação de contas não há essa informação, consta apenas que se tratava de subvenção social, mas não fala da legalidade da aplicação.

Então, o meu voto é pela suspensão deste item até que o Tribunal possa tomar essas contas e apurar se esse dinheiro foi aplicado convenientemente.

O Processo Administrativo n. 423093 foi encaminhado ao Órgão Técnico, que em junho de 2016 emitiu o relatório de fls. 2158/2158v, com a seguinte conclusão:

Em cumprimento ao despacho do relator, verifica-se que as despesas com subvenções sociais, discriminadas no Anexo 10, às fls. 121 a 221, no total de R\$61.158,73, não se fizeram acompanhar de comprovantes legais que pudessem atestar a regularidade de sua aplicação. Constam apenas os empenhos relativos às despesas cujos históricos informam: “vlr. ref. Subvenção social concedido a (...) a título de ajuda financeira, conforme convênio mantido entre as partes”. Nos respectivos empenhos constam a liquidação da despesa, a autorização do pagamento e a quitação com a assinatura do favorecido, o documento de identidade e a conta pagadora.

Observa-se que algumas notas de empenho, por exceção, se fizeram acompanhar de notas fiscais, comprovando os gastos realizados, quais sejam:

- NE 02026-5/95, para aquisição de peças para ambulância, no valor de R\$182,87, nota fiscal n. 000686, anexa, fls. 137 e 138;
- NE 00184-8/95, para aquisição de três bujões de gás, no valor de R\$61,50, nota fiscal n. 001138, anexa, fls. 152 e 153;

Diante do exposto, do total transferido de R\$61.158,73, a título de subvenções sociais, foram acompanhados de comprovantes legais o valor de R\$244,37, restando impossibilitado verificar a legalidade do gasto no montante de R\$60.914,16.

Isso posto, verifica-se que não foi cumprida a decisão proferida na sessão do Pleno do dia 01/12/2004, pois não foi instaurada a Tomada de Contas Especial para verificar a regularidade da aplicação dos recursos pelas entidades subvencionadas, nos termos propostos pelo Conselheiro Sylo Costa.

A Unidade Técnica não realizou qualquer diligência ou procedimento complementar para cumprimento da referida determinação, limitando-se a reavaliar os documentos já constantes dos autos. Fato que se justifica pelo tempo decorrido desde a sessão plenária do dia 01/12/2004 e o dia 07/06/2016, data do encaminhamento dos autos de origem ao órgão técnico para verificação da regularidade da aplicação dos recursos recebidos pelas entidades em 1995, o que, sem dúvida, inviabiliza a apuração correta dos fatos.

Dessa feita, conforme voto proferido na sessão do dia 01/12/2004, pelo relator original do presente recurso, verifica-se que não foi feita a tomada de contas conforme determina a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, não tendo, no processo em questão, qualquer elemento que possa determinar o desvio de recurso ou sua má-aplicação, não havendo elementos nos autos para se afirmar que houve desvio.

Acerca do tema, destaco meu posicionamento já expresso em outras assentadas acerca da impossibilidade de se imputar débito em virtude da omissão do gestor em instaurar a tomada de contas especial, conforme decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 25/10/2016, nos autos do Processo Administrativo n. 606485, quando foi aprovado o voto-vista de minha relatoria, nos seguintes termos:

[..]

*Em seu voto o Relator destacou que **o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos poderá ser pessoalmente responsabilizado**, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, em situações como essa, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.*

Todavia, compulsando os autos constata-se que não foi determinada a citação dos gestores responsáveis pelas entidades subvencionais, a quem caberia a correta aplicação dos recursos e o envio da prestação de contas, apenas o Prefeito Municipal à época dos repasses foi citado.

Nota-se, portanto, que o débito, no valor histórico de R\$560.570,91 está sendo imputado ao Sr. Luiz Clóvis Braz Scarpa, Prefeito em 1995/1996, não pela ausência de prestação de contas dos recursos recebidos, mas por ele não ter adotado as medidas cabíveis para instauração das tomadas de contas dos responsáveis pelos recursos.

Nesse contexto, considero que não cabe a presunção de dano para se imputar débito ao Prefeito, apenas por não ter instaurado a Tomada de Contas Especial, uma vez que ele não era o responsável pela aplicação e gestão dos recursos recebidos em forma de subvenção. A falha, a meu ver, é passível de sanção, que já se encontra prescrita conforme decisão proferida no exame da prejudicial de mérito.

Ademais, a equipe de inspeção não inspecionou as entidades que receberam os recursos e sequer foram citados os seus responsáveis, não ficando demonstrada nos autos a ocorrência do desvio dos repasses realizados pela prefeitura.

Isso posto, verifica-se que não há elementos suficientes nos autos para se afirmar que tenha ocorrido prejuízo aos cofres públicos do município a ensejar o ressarcimento pelo Prefeito dos valores repassados às entidades subvencionais em 1995/1996.

Dito isso, destaco, por oportuno, o meu posicionamento, já expresso em outras assentadas, acerca da condenação dos agentes públicos à devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas consideradas irregulares.

A jurisprudência majoritária tem decidido que não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias. Mister se faz demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o conseqüente dano ao erário.

Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para viabilizar a procedência da Ação de Ressarcimento de Prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. 2. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. 3. A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta “contra jus”, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético. 4. Recurso improvido. Decisão por maioria de votos” (1ª T., REsp. n. 20.386/RJ, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 23.5.94, “DJ” 27.6.94) (Grifo nosso.)

Na mesma esteira, também se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas. Senão, vejamos:

Ação Civil Pública. Atos de improbidade administrativa, ensejando pedido de ressarcimento ao erário. Não comprovação dos danos materiais acarretados ao município. A reparação do dano decorre da comprovada lesividade material causada ao patrimônio público, pelo ato ilegal do ex-administrador. Quando não reste comprovado nos autos que os atos tidos por improbos,

ocasionaram prejuízo ao erário, não contendo, pois, o elemento lesividade, improcede o pleito de ressarcimento, ainda que tais atos não tenham se revestido das formalidades legais. Recurso Desprovido. (Proc. n. 096271-2; Des. Pinheiro Lago; j. 29.03.05) (Grifo nosso.)

Ademais, registro, por oportuno, que este Tribunal já se manifestou no sentido de que a simples ausência de prestação de contas não é suficiente para se determinar o pronto ressarcimento ao erário, por não haver prova inequívoca da ocorrência do dano ao patrimônio público, conforme decisão exarada na sessão da 2ª Câmara do dia 14/08/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 811094, que destaco abaixo:

Dessa forma, não ficou comprovado prejuízo à municipalidade destinatária do recurso, e, por sua vez, não há falar em desvio de verba ou enriquecimento ilícito que demande o ressarcimento do valor do repasse do recurso financeiro proveniente do Estado de Minas Gerais.

A mera ausência de prestação de contas da alocação dos recursos inerentes ao convênio em exame não implica, de pronto, ressarcimento ao erário, notadamente por haver prova de que o referido vício não causou lesão efetiva ao patrimônio público, tampouco o enriquecimento ilícito do ex-prefeito, pressupostos necessários para determinar a restituição dos recursos recebidos aos cofres estaduais.

Nesse particular, ressalta-se que os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 consagram que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem é obrigado a repará-lo:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Cita-se, ainda, o art. 5º da Lei n. 8.429, de 1992, que determina que o ressarcimento ao erário será feito na hipótese de ocorrência de lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do Agente, verbis:

"Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Desse modo, somente caberá o ressarcimento quando houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Daí se pode concluir que, não havendo a comprovação de lesão, o agente público não poderá ser condenado a ressarcir os cofres públicos.

Nesse sentido tem se posicionado o Poder Judiciário:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO - CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO - IRREGULARIDADES FORMAIS - DOLO (MÁ-FÉ) NÃO COMPROVADO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - PROVA - AUSÊNCIA. *Se as irregularidades na prestação de contas ocorreram mais por inobservância de exigências formais por parte do ex-Prefeito, que não comprometeram o objetivo pretendido pela Administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário, a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe. (Reexame Necessário-Cv 1.0522.05.017970-7/002, Relator(a): Des.(a) Edilson*

Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2010, publicação da súmula em 08/10/2010)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS. OBJETO DO CONVÊNIO. DANOS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO. PROVA. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO.

Vale citar, ainda, doutrina do memorável Hely Lopes Meirelles:

"O só fato de o ato ser lesivo não acarreta ao Prefeito a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que, além de lesivo e contraditório a direito, resulta de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício." E "... se o ato não se macula de má-fé, de corrupção, de culpa de maior monta, não deve acarretar a responsabilidade pessoal da autoridade" (in Direito Municipal Brasileiro, 6. ed., 1993, p. 583/584).

Assim, entendo que não ficou comprovado dano ao erário, passível de responsabilização pessoal do gestor à época, Sr. Roberto Costa Alves.

Em face disso, entendo que a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Prefeito Municipal não enseja, por si só, a determinação de restituição aos cofres municipais dos valores transferidos às entidades a título de subvenção, pois não ficou demonstrado nos autos o desvio dos recursos repassados.

Isso posto, pelos fundamentos expressos no voto-vista acima transcrito, considero que não há elementos nos autos para se afirmar que houve desvio dos recursos repassados às entidades e entendo que a ausência de lei autorizativa e a omissão de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Prefeito, por si só, não podem ensejar a determinação de restituição dos valores repassados às instituições conveniadas.

Ademais, não foi cumprida a determinação exarada na sessão do dia 01/12/2004, que suspendeu a apreciação do item para que fosse instaurada a Tomada de Contas Especial por este Tribunal, visando apurar se os recursos repassados às entidades foram aplicados corretamente.

III – VOTO

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso no ponto em análise**, para reformar a parte da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 23/11/1999, acórdão às fls. 1987/1989 do Processo Administrativo n. 423093, cancelando o débito imposto ao Recorrente no valor de R\$61.158,73 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), por considerar que não há elementos nos autos para se afirmar que houve desvio dos valores repassados às instituições a título de subvenção social e que a ausência de lei autorizativa e a omissão de instauração de Tomada de Contas Especial, por si só, não podem ensejar a determinação de restituição dos valores repassados.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O processo já havia sido admitido na Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2004?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Exatamente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, Conselheiro José Alves Viana, como Vossa Excelência vota no mérito?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, eu peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 4/9/2019**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Revisão visando a reforma da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 23/11/1999, nos autos do Processo Administrativo n. 423.093, decorrente de inspeção realizada no Município de Nepomuceno, refere-se ao exercício de 1995, que aplicou multa e determinou a restituição ao erário pelos responsáveis, nos termos do acórdão de fls. 1.987/1.989, dos autos de origem.

Na sessão Plenária do dia 01/12/2004, foi iniciada a apreciação do presente recurso, todavia, conforme notas taquigráficas e acórdão às fls. 122/155, foi determinada a suspensão da decisão com relação à determinação de restituição pelo Prefeito Municipal à época do valor de R\$61.158,73, referente às transferências de subvenções sociais realizadas pelo município sem lei autorizativa, até que o Órgão Técnico prestasse os esclarecimentos necessários acerca das questões levantadas pelos Conselheiros.

Após manifestação da Unidade Técnica às fls. 2.158/2.159 do Processo Administrativo n. 423.093, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz, conforme despacho de fls. 2.160/2.161 daqueles autos, encaminhou ao Conselheiro Mauri Torres a apreciação do presente Recurso de Revisão, para que fossem adotadas as medidas necessárias à conclusão do julgamento iniciado em 01/12/2004, relativamente às subvenções sociais.

Na sessão Plenária de 26/04/2017, o relator, Conselheiro Mauri Torres, votou, em síntese, no seguinte sentido:

III – VOTO

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso no ponto em análise**, para reformar a parte da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia

23/11/1999, acórdão às fls. 1987/1989 do Processo Administrativo n. 423093, cancelando o débito imposto ao Recorrente no valor de R\$61.158,73 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), por considerar que não há elementos nos autos para se afirmar que houve desvio dos valores repassados às instituições a título de subvenção social e que a ausência de lei autorizativa e a omissão de instauração de Tomada de Contas Especial, por si só, não podem ensejar a determinação de restituição dos valores repassados.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, pedi vista dos autos para analisar melhor a matéria e trago, agora, o meu ponto de vista e conclusões.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Detive-me atentamente à leitura do voto do Conselheiro Mauri Torres e, *data vênia*, exponho posicionamento distinto, como passo a expor.

Quanto às subvenções sociais, o órgão técnico se manifestou no seguinte sentido (fls. 2.158/2.158-v):

Em cumprimento ao despacho do relator, verifica-se que as despesas com subvenções sociais, discriminadas no Anexo 10, às fls. 121 a 221, no total de R\$61.158,73, não se fizeram acompanhar de comprovantes legais que pudessem atestar a regularidade de sua aplicação. Constatam apenas os empenhos relativos às despesas cujos históricos informam: “vlr ref. Subvenção social concedido a (...) a título de ajuda financeira, conforme convênio mantido entre as partes”. Nos respectivos empenhos constam a liquidação da despesa, a autorização do pagamento e a quitação com a assinatura do favorecido, o documento de identidade e a conta pagadora.

Observa-se que algumas notas de empenho por exceção, se fizeram acompanhar de notas fiscais, comprovando os gastos realizados, quais sejam:

- NE 02026-5/95, para aquisição de peças para ambulância, no valor de R\$182,87, nota fiscal n. 000686, anexa, fls. 137 e 138;
- NE 00184-8/95, para aquisição de três bujões de gás, no valor de R\$61,50, nota fiscal n. 001138, anexa, fls. 152 e 153;

Diante do exposto, do total transferido de R\$61.158,73, a título de subvenções sociais, foram acompanhados de comprovantes legais o valor de R\$244,37, restando impossibilitado verificar a legalidade do gasto no montante de R\$60.914,16.

Em consonância com o exposto pelo órgão técnico, ressalte-se que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

Com base nesse entendimento, este Tribunal, bem como o Tribunal de Contas da União, julgam irregulares as contas tomadas de gestor que não comprovou a aplicação de valores repassados mediante convênio. *In litteris*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA MEDIANTE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.
 2. Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor não comprova o correto emprego dos dinheiros públicos na finalidade para o qual se destinavam.
- (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. Acórdão n. 0973-04/11-1. Relator: min. Marcos Bemquerer Costa. Julgado em: 15 fev. 2011. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 24 jun. 2015).

Hostil à regra do *accountability* é a opacidade de poder, que envolve “blindagens” e falta de transparência com a aplicação de recursos públicos mediante instâncias de autoritarismo, restringindo o acesso à informação. É o que acontece quando o gestor de recursos públicos não presta contas ou presta inadequadamente, sem relação com a realidade. Nesses casos não há que se falar em dolo ou culpa, porque a não prestação de contas, antes de ser um ato omissivo, é um fato jurídico inconteste. Cabe àquele que é responsabilizado pela omissão ou intempestividade no dever de prestar contas justificar a ocorrência de tal fato.

Possui disposição constitucional expressa a responsabilidade de quem gerencia recurso público públicos, seja pessoa física ou jurídica, de acordo com os termos do parágrafo único do art. 70 e do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Disposição equivalente é a constante do art. 74, II, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

[...]

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II – assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Compete ao gestor responder pelas verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado.

Assim, ainda que não tenha sido instaurada Tomada de Contas Especial, foi oportunizado nos autos do processo administrativo n. 423.693 que o Sr. Alberto Corrêa Lima apresentasse a documentação comprobatória da regularidade das despesas com subvenções sociais.

Apesar disso, como informado pelo órgão técnico, foram juntados aos autos comprovantes legais apenas referentes ao valor de R\$244,37 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), restando sem comprovação os gastos no valor de R\$60.914,16 (sessenta mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

Diante das manifestações expostas, dirijo do entendimento apresentado pelo Conselheiro Relator Mauri Torres, acolhendo a manifestação do Órgão Técnico em relação ao tópico em análise, para manter a responsabilização dos herdeiros do Sr. Alberto Corrêa Lima pelo ressarcimento ao erário no valor de R\$60.914,16 (sessenta mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), com as devidas atualizações.

Assim, por todo o exposto, dirijo do relator e **nego provimento ao recurso quanto ao tópico em análise**, para responsabilizar os herdeiros do Sr. Alberto Corrêa Lima pelo ressarcimento ao erário no valor de R\$60.914,16 (sessenta mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), com as devidas atualizações.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em conformidade com o parecer do Órgão Técnico, dirijo do Conselheiro Mauri Torres para responsabilizar os herdeiros do Sr. Alberto Corrêa Lima pelo ressarcimento ao erário no valor de R\$60.914,16 (sessenta mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), com as devidas atualizações.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) dar provimento ao recurso, no mérito, para reformar a parte da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 23/11/1999, acórdão às fls. 1987/1989, do Processo Administrativo n. 423093, cancelando o débito imposto ao Recorrente no valor de R\$61.158,73 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), por considerar que não há elementos nos autos para se afirmar que houve desvio dos valores repassados às instituições a título de subvenção social e que a ausência de lei autorizativa e a omissão de instauração de Tomada de Contas Especial, por si só, não podem ensejar a determinação de restituição dos valores repassados; **II**) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido o Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de setembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

li/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência